



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0050391-60.2020.8.06.0051**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Aline Cavalcante Vieira**
 :

Vistos em conclusão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela e indenização por dano moral movida por ALINE CAVALCANTE VIEIRA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA. e da página TIME FERNANDO ASSEF.

A parte autora é Prefeita do Município de Boa Viagem e aduz que, desde dezembro de 2018, vem sendo alvo de publicações ofensivas realizadas pela página intitulada "Time Fernando Assef", a qual teria publicado diversas imagens sem sua autorização, expondo-lhe a situações vexatórias e desagradáveis. Narra que as supostas ofensas obtém diversos compartilhamentos e outras interações como "curtidas" e comentários.

Dessarte, considerando que tais condutas lhe deixaram em uma situação constrangedora, atingindo a sua imagem e a sua honra, pleiteia a condenação da segunda promovida a lhe pagar indenização por danos morais. Porém, por não ter como identificar os responsáveis pelas postagens, não possuindo nenhum dado a seu respeito, requer, em sede de liminar, a concessão de tutela antecipada para determinar o Facebook a fornecer todas as informações atinentes à página "Time Fernando Assef" constantes de seus registros, de forma a auxiliar na identificação do usuário e, por conseguinte, possibilitar a sua citação para integrar a lide.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

À inicial, juntou os documentos de fls. 12/38.

É o que importa relatar. Decido.

Recebo a inicial, posto que preenche os requisitos previstos nos arts. 319 e 320, do CPC, e que foram recolhidas as custas processuais.

Passo à análise da tutela de urgência requestada.

No caso dos autos, a autora pleiteou a concessão de tutela antecipada, a fim de obter acesso ao IP (*Internet Protocol*) e outros dados da segunda promovida, em caráter de urgência, de modo a identificar o responsável pelas supostas agressões e, dessa forma, poder citá-lo para integrar esta demanda. No azo, utilizou-se do art. 22, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) para fundamentar seu pedido.

No entanto, da análise do que consta dos autos, a medida que melhor se adequa ao caso seria uma tutela cautelar incidental. Senão vejamos.

Na atual processualística, houve alteração na nomenclatura dos institutos, denominando-se de tutela provisória as tutelas de urgência e de evidência. Nessa linha intelectual, as primeiras são aquelas que dependem do *periculum in mora*, podendo ter caráter acautelatório ou satisfativo, salvaguardando ou antecipando os efeitos futuros de um provimento final de procedência. Nesse ponto, enquadram-se as tutelas em cautelar e antecipada, respectivamente. De outro lado, a tutela de evidência revela-se como uma novidade do Novo CPC, não se identificando nenhum tipo de urgência, sendo, em verdade, uma questão predominantemente de direito cuja força aparente é evidente, sustentando-se em premissas diversas daquela citada anteriormente.

No caso vertente, o pedido de tutela provisória encontraria amparo no art. 300, do CPC/2015, cujos termos seguem transcritos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. (Vocabulário do processo civil, Ed. Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo o mesmo doutrinador:

Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. (Op. cit., páginas 381/382).

Com efeito, em sede de cognição sumária, de acordo com os elementos colacionados aos autos, verifico que a requerente preenche os pressupostos autorizadores para a concessão, *ab initio*, da tutela cautelar de urgência. Senão vejamos.

Da análise perfunctória dos elementos dos autos, reputamos que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* se encontram evidenciados, na medida em que, além de se vislumbrar, através das capturas de tela de sítio eletrônico de fls. 22/38, a potencialidade das publicações em ofender os direitos à honra e à imagem da requerente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

caso a medida não seja deferida, não será possível promover a citação do(s) outro(s) requerido(s), pessoas a quem a autora reputa conduta ilícita, potencialmente apta a ensejar responsabilização civil por danos morais. É dizer: em caso de indeferimento, estar-se-ia negando, em verdade, o próprio acesso à justiça.

Note-se que, neste momento, não estamos fazendo qualquer juízo concreto acerca do alegado conteúdo ofensivo das publicações, mas sim, a partir do que fora afirmado pela autora (Teoria da Asserção), constatando uma potencialidade lesiva aos direitos da personalidade e conseqüentemente reconhecendo fundados indícios de ocorrência de ilícito civil (art. 22, I, Lei 12.965)

No ponto, é inquestionável que estamos diante do choque de direitos fundamentais constitucionalmente previstos, uma vez que, de um lado, há o direito à honra e à imagem da parte autora, e de outro, o direito à intimidade e à vida privada do(s) requerido(s), estes analisados sob o ponto de vista de não ver devassados seus dados pessoais.

Sabemos, no entanto, que no ordenamento jurídico brasileiro mesmo os direitos ou garantias fundamentais não se revestem de caráter absoluto. O princípio da unidade da Constituição impõe a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados em seu texto, razão por que não se legitima, no vigente sistema jurídico, exercício de direito ou de garantia com transgressão do bem comum ou com ofensa a outros direitos ou garantias de mesma dignidade constitucional.

Além disso, o próprio texto constitucional, ao garantir a liberdade de expressão, veda o anonimato, de modo que, mesmo sendo odiosa toda forma de censura, deve ser garantido àqueles que se sentem ofendidos o direito de buscar a reparação de eventuais danos decorrentes dos comportamentos dos indivíduos que optam por manifestar abertamente as suas opiniões.

No caso específico de dados de usuários da Internet, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, detalha como ocorre a sua proteção, guarda e disponibilização, em consonância com os preceitos constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Sobre direitos e garantias dos usuários, lê-se que:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; (Destaquei)

Vislumbra-se, então, que, embora se resguarde a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, é possível o fornecimento de dados pessoais de usuários, desde que tal ressalva, dentre outras hipóteses, esteja prevista em lei.

No ponto, consoante previsão dos artigos 10, §1º e 15, §3º, da mesma lei:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. (Destaquei)

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

[...]

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo. (Destaquei)

Assim, a obtenção de dados de acesso e de conexão de protocolos "IP"¹ dos usuários responsáveis pelas publicações em tablado encontra-se amparada pelo art. 22 da Lei 12.965/2014. Veja-se que são dados acerca dos quais o procedimento judicial, por força de lei, é impositivo, a fim de que o interessado obtenha registros de outros usuários conectados à Internet, dado o caráter sigiloso de tais informações. Senão vejamos:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Do dispositivo em tela, extraímos mais três requisitos que devem ser preenchidos para que possa ser deferida a tutela pleiteada. Analisando os autos, compreendo que todos restam observados, uma vez que a autora pretende o acesso aos dados de conexão e registros de acesso dos últimos três meses, para buscar a responsabilização dos usuários da página "Time Fernando Assef" por suposto ilícito civil, a ser apurado no decorrer da demanda, justificando seu pedido na impossibilidade de proceder à citação de tais usuários para integrar à lide.

De mais a mais, o STJ já se pronunciou pela obrigação das empresas provedoras de acesso à Internet de armazenar e fornecer, a partir do endereço de IP, os

¹ Lei 12.965/2014, Art. 5º, III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais; [...] V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados; VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

dados cadastrais de usuários que cometam atos ilícitos pela rede, mesmo que os fatos tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet. Veja-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). INTERNET. DEMANDA ANTERIOR AO MARCO CIVIL (LEI Nº 12.965/2014). AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO DE PROVEDOR DE ACESSO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da obrigação de empresa de acesso à internet fornecer, a partir do endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, em data anterior à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). 2. Reconhecimento pela jurisprudência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior. 3. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP. Julgados desta Corte Superior. 4. Considerações específicas acerca da aplicabilidade dessa orientação ao IP dinâmico consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso. 5. Cabimento da aplicação de astreintes para o caso de descumprimento da ordem. Julgado específico desta Corte. 6. Incidência do óbice da Sumula 284/STF no que tange à alegação de ausência de culpa ou dolo. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp nº 1.622.483/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma. Data de julgamento: 15/05/2018).

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INCIDÊNCIA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. 03 ANOS APÓS CANCELAMENTO DO SERVIÇO. OBTENÇÃO DE DADOS FRENTE A TERCEIROS. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, DA CF/88; 6º, III, e 17 DO CDC; 206, §3º, V, E 1.194 DO CC/02; E 358, I, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 17.05.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 25.09.2013. 2. Recurso especial que discute a responsabilidade dos gerenciadores de fóruns de discussão virtual pelo fornecimento dos dados dos respectivos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

usuários. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O gerenciador de fóruns de discussão virtual constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição dos fóruns criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. 7. Não há como exigir do provedor de conteúdo que diligencie junto a terceiros para obter os dados que inadvertidamente tenha apagado dos seus arquivos, não apenas pelo fato dessa medida não estar inserida nas providências cabíveis em sede ação de exibição de documentos, mas sobretudo porque a empresa não dispõe de poder de polícia para exigir o repasse dessas informações. Por se tratar de medida cautelar de natureza meramente satisfativa, não há outro caminho senão reconhecer a impossibilidade de exibição do documento, sem prejuízo, porém, do direito da parte de buscar a reparação dos prejuízos decorrentes da conduta desidiosa. 8. Recurso especial parcialmente provido. (ST. REsp 1.398.985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013, sem grifos no original)

Pelo exposto, compreendendo que a impossibilidade de identificação do segundo requerido pode frustrar a própria existência da demanda de reparação por danos morais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar, para DETERMINAR que o FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, registros capazes de auxiliar na identificação do(s) usuário(s) da página "TIME FERNANDO ASSEF", tais como nome completo, endereço eletrônico da conta, dados

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

personais, endereço de IP, localização geográfica relacionada ao momento da criação da conta do usuário, além dos registros de acesso dos últimos 03 (três) meses, contados da propositura desta demanda, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), incidente em cada dia de descumprimento, limitada a medida coercitiva ao teto de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

PROCEDA-SE a intimação de FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA para cumprimento da medida cautelar deferida.

Tão logo aporem aos autos as informações requisitadas acima, sendo de logo possível identificar os usuários em comento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, EMENDAR A INICIAL, incluindo no polo passivo da demanda quem entender de direito.

INTIME-SE a parte autora do teor desta decisão.

Expedientes necessários.

Boa Viagem/CE, 21 de maio de 2020.

Luís Gustavo Montezuma Herbster

Juiz de Direito
Assinado Por Certificação Digital